



BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
& QUINTIERE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Processo de Origem: Ação Penal n. 940/DF e HC n. 596.227/DF, em trâmite perante o STJ
Ministro Prevento: Ministro Edson Fachin¹

URGENTE!

MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, brasileira, divorciada, Desembargadora, inscrita no CPF/MF sob o n. 131.693.865-49, nascida em 26/06/53, residente na Rua Marechal Floriano, n. 357, Apto 401, Canela, Salvador – BA, com fundamento nos arts. 102, I, “P”, da Constituição Federal e 988 a 993, do Código de Processo Civil, propor a presente

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL
(com pedido de medida liminar)

em face do ato administrativo proferido pelo gabinete do Ministro Og Fernandes, relator na Ação Penal n. 940/DF, em trâmite perante a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ato esse proferido sem a observância de seus direitos e garantias, o que justifica a propositura da presente ação “destinada a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal”, consoante tem enfatizado a jurisprudência do Tribunal (RTJ 134/1.033, Rel. Min. CELSO DE MELLO), não apenas em relação à Reclamante como no que diz respeito a todos os acusados na Ação Penal n. 940/DF.

¹ A prevenção, nos moldes do RISTF e CPC, deriva dos seguintes processos, exemplificativamente: HC 184.424 e HC 186.621.

I. RESUMO DO OBJETO

1. Em 02/10/2020, a Defesa requereu, via e-mail (Doc. anexo), em atendimento ao procedimento administrativo do gabinete do Ministro Relator Og Fernandes, do HC n. 596.227/DF, a marcação de audiência relacionada a petição protocolada sob o nº sequencial 5129116 e registrada sob o n. 000766286/2020, no interesse da Defendente.

2. Na referida petição, cuja audiência foi requerida perante o Gabinete, a Defesa requereu, em síntese, 1) o relaxamento da prisão preventiva decretada em desfavor da Requerente em virtude do transcurso do prazo renovatório previsto no art. 316, parágrafo único do CPP, com a consequente ilegalidade gerada, subsidiariamente, 2) a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA decretada e mantida até o momento, em virtude da desnecessidade e da possibilidade de se aplicar as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP no caso concreto e, por fim, 3) fosse substituída a prisão ora decretada pela PRISÃO DOMICILIAR nos mesmos moldes do que ocorreu em favor dos Srs. SANDRA INÊS RUSCIOLELLI e VASCO RUSCIOLELLI.

3. Ao se analisar o pedido formulado pela Defesa via e-mail, o Gabinete do Ministro Relator respondeu, por meio do referido ato administrativo eletrônico, o seguinte *in verbis*:

Assunto:: RE: Marcação de audiência - HC nº 596227 / DF
Data: 02/10/2020 17:22
De: "Secretaria do Gabinete Min. Og Fernandes"
<stj.secgmog@stj.jus.br>
Para:: "juridico@brunoespineira.adv.br"
<juridico@brunoespineira.adv.br>



BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
& QUINTIERE

Ilustríssimo Senhor

Doutor Bruno Espiñeira Lemos,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Og Fernandes, diante do cenário de pandemia do coronavírus (*COVID-19*) e da necessidade de adoção de medidas para prevenir a sua propagação, informamos que as audiências estarão suspensas por prazo indeterminado, devendo os pleitos (razões que seriam apresentadas nas audiências presenciais) serem apresentados por meio de petição nos autos. Caso o processo esteja pautado para uma das sessões, como é o caso do processo citado no e-mail abaixo, favor remeter os memoriais pelo e-mail: memoriais.gmog@stj.jus.br, além de juntá-los ao processo por petição.

O gabinete, por ser escasso o suporte técnico e, principalmente, pela sobrecarga no sistema, esta em virtude do teletrabalho dos servidores e Ministros, não disponibilizará audiências por videoconferência, ratificando a orientação de que os pleitos sejam peticionados nos autos (Grifo nosso).

Para maiores informações, segue o telefone: (61) 3319-7359 (14h às 19h).

Por ocasião do restabelecimento da normalidade, avisaremos pelo site do STJ.

Gratos pela compreensão.

Ao dispor.

Atenciosamente,

Equipe do Gabinete

4. Eis o breve relato dos fatos.

II. DOS FUNDAMENTOS – DA GARANTIA DA AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA ADI 4.330/DF

5. O art. 988, do CPC, dispõe que caberá Reclamação da parte interessada para, de acordo com o inciso II, garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, bem



BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
& QUINTIERE

como, de decisões proferidas por esta Corte, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, conforme inciso III, do referido artigo. O § 2º, por sua vez, disciplina que a reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal. *In casu*, a troca de e-mails entre o escritório de advocacia constituído e o gabinete do Ministro Relator, cuja resposta representa ato administrativo para fins de exame da questão jurídica.

6. Com fundamento no § 1º, do referido dispositivo, a presente reclamação deve ser julgada por esta Colenda Corte, pois, é a sua competência e autoridade que se busca garantir, tendo por paradigma a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.330/DF, cujo trânsito em julgado ocorreu em 18/09/2020 (Doc. em anexo).

7. No referido processo de controle concentrado, a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) objetivou a declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, VIII, da Lei federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que confere ao advogado o direito de dirigir-se “diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada”.

8. Além do reconhecimento da ilegitimidade da ANAMAGES para o ajuizamento da demanda, a decisão cuja autoridade busca-se assegurar, expressamente, enfrentou o mérito da questão, tendo sido destacado que a questão foi objeto de análise do Conselho Nacional de Justiça, que decidiu, no Pedido de Providências n. 1465, de 4 de junho de 2007, senão vejamos, *in verbis*:

“Fixadas tais premissas, respondo às consultas formuladas nos seguintes termos: 1) não pode o magistrado reservar período durante o expediente forense para dedicar-se com exclusividade, em seu gabinete de trabalho, à prolação de despachos, decisões e sentenças, omitindo-se de receber profissional advogado quando procurado para tratar de assunto relacionado a interesse de cliente. A condicionante de só atender ao advogado quando se tratar de medida que reclame providência urgente apenas pode ser invocada pelo juiz em situação excepcionais, fora do



**BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
& QUINTIERE**

horário normal de funcionamento do foro, e jamais pode estar limitada pelo juízo de conveniência do Escrivão ou Diretor de Secretaria, máxime em uma Vara Criminal, onde o bem jurídico maior da liberdade está em discussão. 2) O magistrado é sempre obrigado a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação se constitui em um dever funcional previsto na LOMAN e a sua não observância poderá implicar em responsabilização administrativa.”

9. O entendimento acima esposado, cuja autoridade busca-se ver mantida, foi reafirmado nos autos processo n. 0004620-26.2016.2.00.0000, perante o Plenário do CNJ, senão vejamos:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATENDIMENTO DE ADVOGADOS POR MAGISTRADOS. DEVER DO MAGISTRADO LOMAN. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. DIAS E HORARIOS DELIMITADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS ASSEGURADAS AOS ADVOGADOS NO ESTATUTO DA OAB. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. No Estado Democrático de Direito vige o princípio do acesso à justiça, que não se esgota na possibilidade de ingresso com a ação judicial. 2. O advogado representa a parte que busca prestação jurisdicional. E, portanto, dever do magistrado atende-lo (artigo 35, IV, da LOMAN). 3. A entrevista pessoal do magistrado com os advogados das partes é também uma forma de colher os interesses dos litigantes e auxilia na resolução da lide sociológica - diversa da lide processual -, a qual, se não adequadamente tratada, não resolve definitivamente o litígio. 4. A atuação do magistrado deve ser madura e equilibrada para aferir o interesse das partes e melhor gerir os conflitos, reforçando o pilar democrático sobre o qual se deve assentar o Direito, em todas as suas vertentes. 5.



BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
& QUINTIERE

A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), assegura aos advogados a prerrogativa de atendimento por magistrados independentemente de prévio agendamento (artigo 7º, inciso VIII). 6. A limitação de atendimento a dois dias por semana, excepcionando o atendimento em outros dias apenas para casos urgentes, configura violação à prerrogativa profissional do advogado.”

10. Nota-se, Excelência, que o advogado, no exercício de seu *munus público*, de estatura constitucional, representa a parte que busca prestação jurisdicional. Não à toa, a Constituição eleva o exercício da profissão à função essencial para o próprio desenvolvimento da Justiça, conforme previsto no capítulo IV, seção III, art. 133, da CF/88².

11. Nesse sentido, a escassez eventual do suporte técnico, bem como a sobrecarga do sistema, mencionados sem fundamentos e elementos concretos, independentemente do teletrabalho dos servidores e Ministros, não pode servir de argumento apto a impossibilitar, inclusive, audiências por videoconferência conforme solicitado pela Defesa e prontamente atendido em outros gabinetes e juízos.

12. Não se discorda que a situação trazida pela pandemia do COVID-19 requer esforços e gera contextos desafiadores para todo o sistema judiciário brasileiro, entretanto, referido fato, que em nada tem a ver com qualquer ação ou omissão da Defesa, pode servir de premissa para impedir o exercício, não apenas dessa Defesa no respectivo processo, como em relação a todos (as) os advogados (as) que tenham processos em trâmite perante o gabinete do Ministro Relator Og Fernandes.

13. Além da transcendência da questão aqui apresentada, o próprio STJ, em notícia veiculada no dia 01/07/2020, afirmou categoricamente que o Tribunal, como um todo,

² Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.



BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
& QUINTIERE

demonstrou desempenho satisfatório, mesmo diante da necessidade de reorganização derivada da pandemia, senão vejamos:

STJ supera desafios da pandemia e encerra primeiro semestre com marca de 250 mil decisões

Mesmo com a ampla reorganização dos processos de trabalho durante os mais de três meses desde a chegada da pandemia da Covid-19 ao Brasil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) superou a marca de 250 mil decisões no primeiro semestre de 2020 e obteve uma redução de 12% no seu acervo processual. Os números foram apresentados nesta quarta-feira (1º) pelo presidente do tribunal, ministro João Otávio de Noronha, durante a sessão da Corte Especial que marcou o encerramento do semestre forense.

Como forma de prevenir o contágio pelo novo coronavírus, o STJ precisou adotar uma série de medidas emergenciais – entre elas, o **cancelamento** de todas as sessões presenciais desde o dia 18 de março, a suspensão de prazos processuais e a priorização do trabalho remoto em todas as unidades do tribunal. Entretanto, a atividade jurisdicional foi mantida com as sessões virtuais (destinadas à análise de recursos internos) e o julgamento monocrático pelos ministros.

Em abril, o Pleno **autorizou** a realização, em caráter excepcional, de sessões de julgamento por videoconferência, em substituição às reuniões presenciais dos colegiados. O prazo para a realização das sessões nesse formato foi estendido até 1º de julho, enquanto o STJ acompanha a evolução da crise sanitária para definir o momento adequado para o retorno dos julgamentos presenciais.

Fonte: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-supera-desafios-da-pandemia-e-encerra-primeiro-semester-com-marca-de-250-mil-decisoes.aspx>. Acesso em: 09/10/2020.

14. Concretamente falando, a suposta escassez técnica afirmada no ato administrativo objeto da presente Reclamação, genericamente, não traduz a realidade publicada pelo próprio Tribunal tendo, inclusive, o próprio Ministro Relator participado de sessões, por exemplo, da Corte Especial do STJ.



BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
& QUINTIERE

15. Além desses argumentos, é dever do magistrado, no caso o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, atender os advogados, ainda que por videoconferência, pelo menos, conforme, inclusive, tem sido adotado no gabinete de Vossa Excelência. Tal constatação deriva da interpretação que deve ser feita ao art. 35, IV, da LOMAN.

16. Nessa toada, a entrevista pessoal do magistrado com os advogados das partes, repita-se, ainda que por videoconferência, é também uma forma de colher os interesses dos litigantes e auxilia na resolução da lide sociológica - diversa da lide processual -, a qual, se não adequadamente tratada, não resolve definitivamente o litígio, em especial, quando se está em discussão elementos e argumentos relativos à Ação Penal complexa, como o é a Ação Penal n. 940/DF que, além do número astronômico de páginas, possui diversos acusados.

17. A atuação do magistrado, conforme é possível extrair da decisão que serve de paradigma para a presente Reclamação, “deve ser madura e equilibrada para aferir o interesse das partes e melhor gerir os conflitos, reforçando o pilar democrático sobre o qual se deve assentar o Direito, em todas as suas vertentes”.

18. Nesse aspecto, a Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), assegura aos advogados a prerrogativa de atendimento por magistrados independentemente de prévio agendamento (artigo 7º, inciso VIII). E mais, ao contrário do que se discutiu no CNJ em 2018, momento no qual foi pensada a possibilidade de limitação de atendimento a dois dias por semana, aqui se está a tratar de magistrado que não está recebendo, sequer por videoconferência, qualquer advogado que tenha atuação em processo de seu gabinete, algo muito mais grave e que, repita-se, tem efeitos *erga omnes* e representa violação à prerrogativa profissional dos advogados.

19. Após os argumentos e elementos aqui apresentados, é possível concluir que, tendo por base o inciso III, do art. 988, do CPC, ao assim agir, o Ministro Relator do STJ, aplica indevidamente tese fixada na ADI 4.330/DF. Além disso, não se está diante de nenhuma das hipóteses previstas no § 5º, do art. 988, do CPC.



BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
& QUINTIERE

20. A questão ganha ainda maior gravidade quando se constata que o objeto da audiência pleiteada pela Defesa diz respeito a **Habeas Corpus** impetrado em **13/07/2020**, ou seja, há três meses atrás, envolvendo Ré presa e que, **até hoje, simplesmente não foi redistribuído pelo Ministro Relator** (Tratou-se de Habeas Corpus contra ato por si praticado, não podendo, de forma simples, o prolator do ato coator decidir *habeas corpus* contra o ato impetrado), não tendo havido qualquer decisão ou inclusão em pauta.

21. Situação, aliás, diametralmente diversa, por exemplo, quando se analisa a velocidade com a qual requerimentos do MPF relativos à manutenção da prisão da Reclamante e outros é analisada pelo mesmo Ministro Relator, na ação penal n. 940/DF, conforme tela do andamento abaixo:

APn nº 940 / DF (2019/0372230-2) autuado em 10/12/2019

09/10/202019:27 **Deferido o pedido de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Publicação prevista para 14/10/2020) (12444)**
09/10/202018:18 **Juntada de Petição de nº 788870/2020 (85)**
08/10/202019:00 **Juntada de Petição de nº 785198/2020 (85)**
07/10/202018:25 **Juntada de Petição de DOCUMENTO(S) nº 773412/2020 (85)**
07/10/202018:25 **Juntada de Petição de PARECER DO MPF nº 780826/2020 (85)**

III. DOS PEDIDOS

22. Ante todo o exposto, fundadas nas relevantes razões expostas nos tópicos II e III supra, a Reclamante requer a esta Colenda Corte Suprema:

(i) seja cautelarmente determinado que o Ministro Og Fernandes, Relator do HC n. 596.227/DF, digne-se a marcar audiência, por videoconferência, conforme a respectiva agenda, determinação essa que, dado o efeito multiplicador, poderá ser conferida a todos os advogados da Ação Penal n. 940/DF, bem como dos processos que lá tramitam;



**BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
& QUINTIERE**

(ii) subsidiariamente, seja possibilitado, ao menos, a realização de audiência com a assessoria do referido Ministro do STJ por videoconferência, visando equilibrar a demanda de trabalho e pleitos urgentes como o presente.

23. No mérito, após o processamento da presente reclamação nos termos dos arts. 102, I, “P”, da Constituição Federal e 988 a 993, do Código de Processo Civil:

a) seja reconhecida e declarada a ilegalidade do procedimento adotado pelo Gabinete do Ministro Og Fernandes, permitindo-se que audiências por videoconferências sejam marcadas, em respeito a agenda do Ministro Relator no STJ, sendo declarada a nulidade do procedimento ali adotado em virtude da violação à conclusão existente na ADI 4330, cujo julgamento e trânsito em julgado, ocorreram perante esta Corte.

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Brasília, 14 de outubro de 2020.

Bruno Espiñeira Lemos

OAB.BA 12.770

OAB.DF 17.918

Víctor Minervino Quintiere

OAB.DF 43.144

ROL DE DOCUMENTOS

01. Procuração
02. Integra do Habeas Corpus n. 596.227/DF
03. Cópia do ato administrativo que indeferiu a realização de audiência com o Ministro Relator.
04. Integra da decisão proferida na ADI 4.330 perante o STF
05. Certidão de trânsito em julgado da ADI 4.330, perante o STF
06. Manifestações favoráveis a constitucionalidade do art. 7, IV do EOAB proferidas pela Câmara dos Deputados, Senado Federal, Advocacia Geral da União e Presidência da República.